Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº: 0060626-72.2026.8.19.0000**
Processo Originário nº: 0061499-69.2026.8.19.0001
Impetrante: JAIR JUNIOR (OAB/RJ 199.094)
Paciente: VINICIUS EMANOEL COSTA DA SILVA
Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jair Junior em favor de **Vinicius Emanoel Costa da Silva**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital**, alegando, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 18/06/2026, sendo a custódia convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 20/06/2026, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 288-A do Código Penal (constituição de milícia privada) e no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida).

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 18/09/2026 21:14:50
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Alega a ocorrência de fato processual superveniente apto a afastar a reiteração em relação ao *writ* anterior (HC nº 0042710-25.2026.8.19.0000).

Aduz que o paciente permaneceu preso cautelarmente por quase três meses até o oferecimento da denúncia, ocorrido em 10/09/2026, e que, em 14/09/2026, o Juízo de origem declinou da competência para a 3ª Vara Criminal Especializada da Capital, por força das regras de tabelamento do Juízo das Garantias (Resolução OE nº 20/2022 c/c Resolução OE nº 37/2025 do TJRJ), sem que a peça acusatória tenha sido ainda formalmente recebida.

Argumenta que a delonga é atribuível exclusivamente à máquina estatal e destaca a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e os vínculos familiares do custodiado.

Objetiva liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

Eis o relatório. Passo a decidir.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, convém ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Em sendo medida de caráter excepcional, a liminar só é cabível se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

A decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em 14/09/2026, ao declinar da competência, fundamentou-se nos seguintes termos:

> "(...) Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em face de VINICIUS EMANOEL COSTA DA SILVA, preso em 18/06/2026.
>
> Por decisão de id.101, este Juízo recebeu os autos na qualidade de Juízo das Garantias, nos termos do art. 3º-B do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), procedendo ao acompanhamento e supervisão da fase investigativa, com o consequente controle de legalidade das medidas adotadas no curso do inquérito.
>
> A competência desta Vara até então decorreu do sistema de tabelamento instituído pelo art. 4º-A, § 2º, da Resolução OE nº 20/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acrescido pela Resolução OE nº 37/2025, deliberada pelo Órgão Especial do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

TJRJ em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2025, com vigência a partir de 30 de setembro de 2025.

Na condição de Juiz das Garantias, portanto, nos termos do art. 3-B, II, III e XVIII do CPP, este magistrado recebeu o APF, analisou sua legalidade de todos os atos antecedentes, bem como zelou pela observância dos direitos do preso e determinou a intimação do Parquet vinculado a este juízo na condição de Ministério Público das Garantias.

Como cediço, a competência do Juízo das Garantias se encontra disciplinada no artigo 3º-B, do CPP e abrange TODO o controle de legalidade da fase investigatória, independentemente de apreciação de qualquer cautelar.

(...)

Desta feita, a análise dos referidos dispositivos legais (art. 3º-B; art. 3º-C do CPP; e, art. 4º-A. da Resolução 20/2022), induz à evidente conclusão de que a atuação do Juízo das Garantias não se limita tão somente às hipóteses em que houver apreciação e deferimento de medidas cautelares preparatórias das eventuais e futuras ações penais, sendo esta apenas uma (inciso V) das 18 (DEZOITO) competências expressamente previstas no art. 3º-B do CPP.

Ressalte-se que a separação funcional estabelecida pelo legislador possui natureza objetiva, vinculando-se ao momento procedimental da atuação judicial, e não à profundidade ou à quantidade de decisões proferidas.

Qualquer entendimento em sentido diverso significaria criar distinção não prevista em Lei, comprometendo a segurança jurídica e a própria efetividade do modelo de separação funcional implementado pela legislação processual penal e regulamentação administrativa do órgão especial deste Tribunal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Destaco, inclusive, que este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema em reiteradas oportunidades, nas quais, de forma unânime, fixou-se a competência do juízo declinado para o processamento e julgamento da demanda em casos idênticos:
(...)
No que diz respeito ao andamento deste processo, percebe-se que instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de VINICIUS EMANOEL COSTA DA SILVA, preso em 18/06/2026, imputando-lhe as penas dos crimes tipificados no artigo 288-A do Código Penal e Art. 16, §1º, IV da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Assim, com o oferecimento da denúncia, encerrou-se a fase investigativa e exauriu-se a competência deste Juízo das Garantias, nos termos do art. 3º-C, caput, do Código de Processo Penal, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.305.

Com efeito repisa-se que, uma vez que esta Vara atuou exclusivamente como Juízo das Garantias - função prevista no art. 3º-B do CPP c/c art. 4º-A, § 2º, da Resolução OE nº 20/2022 (na redação conferida pela Resolução OE nº 37/2025), impõe-se o declínio da competência para o Juízo da Instrução, ao qual caberá também decidir sobre as medidas e questões pendentes, na forma do art. 3º-C, § 1º, do CPP.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo e DETERMINO A IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS À 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, Juízo da Instrução competente nos termos do tabelamento previsto no art. 4º-A, § 2º, da Resolução OE nº 20/2022 do TJRJ, acrescido pela Resolução OE nº 37/2025.

Considerando a situação de custódia cautelar do denunciado, proceda-se às comunicações necessárias e providencie-se a remessa com urgência. Cumpra-se.
(...)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Avaliados os argumentos expostos na peça de origem, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade, tampouco teratologia na decisão, capaz de ensejar a medida excepcionalíssima que é a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, constata-se que a denúncia já foi formalmente ofertada pelo Ministério Público (em 10/09/2026), imputando ao paciente condutas de acentuada gravidade concreta, apontado como suposto líder operacional de grupo miliciano atuante no Município de Nova Iguaçu, tendo sido apreendida em seu poder pistola .40 com numeração suprimida, diversos carregadores e anotações financeiras relativas a cobranças e extorsões, inexistindo, ao menos neste exame perfunctório, injustificada inércia atribuível ao Poder Judiciário.

A remessa dos autos à 3ª Vara Criminal Especializada decorre da estrita observância do modelo legal e constitucional do Juiz das Garantias (arts. 3º-B e 3º-C do CPP) e da regulamentação administrativa deste Tribunal de Justiça (Resolução OE nº 20/2022, com as alterações da Resolução OE nº 37/2025), que prevê a distribuição automática ao juízo

subsequente segundo critérios funcionais objetivos de tabelamento após o encerramento da etapa pré-processual.

Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de prazo não resulta de mero cálculo aritmético, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade e das particularidades do caso, que envolve apuração de crimes de milícia privada e porte de arma de fogo com identificação raspada.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impedem a decretação da medida extrema, desde que reste a mesma fundamentada em aspectos concretos, que indiquem a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, o que pode ser verificado a partir da dinâmica delitiva, ou seja, a prisão pode ser decretada com base na gravidade em concreto do fato. (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.).

Nesse cenário, revela-se inviável, em juízo de cognição sumária, a substituição da prisão preventiva pelas

medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta das condutas imputadas evidência que providências menos gravosas são manifestamente insuficientes e inadequadas para salvaguardar a ordem pública e conter o risco de reiteração criminosa.

Pelo exposto, inviável deferir o pleito liminar, uma vez que os motivos que o justificam se confundem com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sendo inclusive essa a recomendação do STJ.

Confira-se:

> *"Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T.,AgRg no HC 481911/SP, julg. em 23.04.2019).*

Assim, ante a ausência de demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade e não satisfeitos os requisitos da tutela de urgência nesta fase embrionária, impõe-se o indeferimento do pleito liminar.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Oficie-se à douta autoridade apontada coatora, bem como ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização, acerca do indeferimento da presente liminar, solicitando informações.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria, para parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ